

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4^a Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5297180-64.2020.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se, na hipótese, de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ----- em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e INSTITUTO -----, todos devidamente qualificados na inicial.

O requerente narrou que prestou o Concurso Público para o cargo de Agente de Segurança Prisional (Edital nº 001/2019), logrando êxito em todas as fases, exceto na avaliação psicológica

Discorreu sobre o que lhe era de direito, pugnando, *B.1) concessão de tutela de urgência em caráter cautelar, sem a oitiva da requerida (inaudita altera parte), determinando que o requerente participe da próxima etapa (Investigação Social), tendo em vista que a homologação do certame está prevista para o dia 22 de junho de 2020, e em caso de considerado apto, que seja convocado para o curso de formação profissional, bem como a confirmação desta tutela em sentença.*

Alternativamente, caso o Douto Magistrado avalie pela pertinência para que o requerente realize nova avaliação psicológica, a partir de critérios objetivos e claros, e, em caso de considerado apto, que o requerente seja convocado (sub judice) para a etapa de investigação social do concurso público para o provimento de vagas no cargo de agente de segurança prisional - edital nº 1/2019 – ASP-DGAP e, se for o caso, para o curso de formação profissional, bem como a confirmação desta tutela em sentença (...)".

Subsidiariamente pediu a reserva de vaga.

Fez os demais pedidos de estilo e anexou documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou que a pretensão exordial encontra óbice no princípio da isonomia.

O Instituto ----- não apresentou contestação.

Impugnação à contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ausência de interesse em intervir no feito.



Sobreveio produção de prova pericial, com apresentação do respectivo laudo, sendo ofertado o contraditório às partes envolvidas.

Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ante a arguição de preliminares, passo a analisá-las.

O Estado de Goiás suscitou pela sua ilegitimidade passiva.

Ora, em que pese as alegações expendidas pelo ente, resta colacionar jurisprudência sobre o tema, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO.

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.

2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp. 1.425.594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17.03.2017, DJe 21.03.2017).

Assim, sem mais delongas, afasto a preliminar suscitada.

Superada esta questão, passo a perquirir o mérito.

O cerne da demanda cinge-se em suposta ilegalidade quanto da realização de avaliação psicológica para o cargo de Agente Prisional, ante a ausência de previsão legal.

Com efeito, o Edital nº 001/2019 que rege o concurso público, ao preconizar as diretrizes do certame, prevê a realização de duas etapas para a regular assunção ao aludido cargo, compostas

das seguintes fases: 1^a etapa – prova objetiva, prova discursiva, avaliação médica, prova de aptidão física e avaliação psicológica e de vida pregressa; 2^a etapa – curso de formação.

Compulsando os autos, extrai-se que o requerente foi considerado “não recomendado”, quando da realização da avaliação psicológica.

A respeito da legalidade da submissão de candidatos a cargos públicos a exame psicológico/psicotécnico de caráter eliminatório, o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidou-se nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 44 do STF – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Não obstante a previsão do exame em lei, o STF estabeleceu algumas exigências complementares, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DESTA CORTE. 2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que 'o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta feita, tem-se admitido a realização do exame psicotécnico nos concursos públicos com o fito de identificar pessoas com traços incompatíveis com o desempenho da atividade funcional, desde que observados alguns requisitos, quais sejam: previsão legal, a utilização de critérios objetivos e a possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo candidato que se sentir lesado.

Cumpre salientar que o primeiro desses requisitos simplesmente exterioriza a aplicação do princípio da legalidade, haja vista que apenas a lei em sentido formal deverá estabelecer os requisitos para o acesso a cargos, empregos ou funções públicas, conforme dispõe o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, confira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

In casu, não pode-se afirmar que exista previsão legal a respeito da exigência do exame psicológico para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional.

Nessa linha de raciocínio, impende ressaltar que a Lei nº 14.237/2002, a qual regula o cargo pretendido, tão somente faz referência abstrata sobre a necessidade de equilíbrio emocional dos servidores, o que, por si só, não satisfaz o requisito elencado pelo entendimento supracitado.

De outro lado, percebe-se que o edital do certame em tela prevê aplicação de exame que supera o simples equilíbrio emocional disposto na legislação, *in verbis*:

13. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e de instrumentos psicológicos, de aptidão, de nível mental e de personalidade, visando avaliar as condições psíquicas do candidato, identificando as características de capacidade, concentração e atenção, raciocínio lógico, maleabilidade/flexibilidade, perseverança, solução de problemas, capacidade de resolver detalhes, capacidade de observação, inteligência, perspicácia, segurança, rapidez de raciocínio, capacidade de relacionamento interpessoal, prudência, resistência à fadiga e à frustração, controle emocional, discernimento, maturidade, energia vital, capacidade de memória, senso crítico, bom senso, discrição, dinamismo iniciativa, criatividade e objetividade, inerentes ao cargo.

De igual maneira, a mera previsão editalícia também não é suficiente, uma vez que não possui natureza jurídica de ato normativo primário.

Nesse sentido, entende o STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I. I. - Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo, apenas: ilegitimidade. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (STF, Segunda Turma, AI 182487 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07/02/1997).

Assim, conclui-se que o equilíbrio emocional não confunde-se com avaliação psicológica ou exame psicotécnico, os quais são admissíveis se estiverem previstos em lei, se os critérios de avaliação forem objetivos, bem como se o resultado for recorrível.

Destarte, evidente a inexistência de previsão legal em relação ao exame psicológico para ingresso no cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade, assim como sua inexigibilidade, consoante os princípios da legalidade e razoabilidade que atinem à Administração Pública.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já exarou entendimento:

DUPLO APELO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE AFASTADAS. QUESTÕES OBJETIVAS. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RE 632.853/CE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO VIDA PREGRESSA. DOCUMENTOS ENTREGUES FORA DO PRAZO DO EDITAL. REPROVAÇÃO MANTIDA. I - Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar, visto que o Estado/segundo recorrente é o ente responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, tendo, inclusive, o Secretário de Gestão e Planejamento subscrito o Edital do concurso público. II - Uma vez que a parte apelante busca discutir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame, não há se falar em perda superveniente do interesse de agir, pelo simples fato de se tratar de concurso concluído e homologado. III - Em respeito ao princípio da separação dos poderes, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção adotados por bancas examinadoras em provas de concursos. No entanto, excepcionalmente, em caso de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou de inobservância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. RE 632.853/CE, julgado em sede de repercussão geral. IV - Confrontando as questões impugnadas, com o conteúdo programático do certame, constatase que elas estão em harmonia com o mesmo, não se vislumbrando qualquer interpretação divergente ou cobrança de conhecimentos que não se encontram inseridos no edital do concurso, revelando-se, de consequência, infundada a pretensão exordial. Sendo assim, afastada qualquer ilegalidade praticada no certame em relação à elaboração e correção da prova objetiva, deve ser provido o segundo apelo para, ser reformada sentença hostilizada para julgar improcedente o pedido inicial. V - A legalidade da exigência de avaliação psicológica para a aprovação em concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Precedentes do STF. Não equivalendo a mera exigência de equilíbrio emocional por parte do candidato, contida na Lei n. 14.237/02, à necessidade de avaliação psicológica. Desse modo, diversamente do que entendeu o julgador, efetivamente, não se afigura justa a exclusão do autor/primeiro apelante através de critérios subjetivos e avaliação unilateral, nos moldes do exame em testilha, quanto mais se não houver previsão legal acerca da realização do exame psicotécnico, conforme já fundamentado alhures. Logo, deve ser reformada a sentença para declarar nulo o ato administrativo que eliminou o candidato com fundamento na avaliação psicológica. VI - Não obstante, o candidato/ora primeiro apelante também não foi aprovado na fase eliminatória de avaliação da vida pregressa, posto que não cumpriu determinação contida no item 14.5, alínea ?g? do edital, consistente na, não apresentação tempestiva da certidão negativa de protestos de títulos. Assim, considerando que o edital é a lei do concurso e que o referido item consignou a eliminação de qualquer candidato que deixar de apresentar alguma das certidões e cópias dos documentos exigidos nas alíneas "a" a "i" do subitem 14.5 deste edital (entre os quais está a certidão negativa

de protestos), no prazo estabelecido em edital específico, observase que a negativa de prosseguimento do primeiro apelante no certame resultou, simplesmente, da observância de regra objetiva e claramente prevista no edital. Logo, dar provimento ao primeiro apelo, neste aspecto, significaria relativizar uma norma editalícia, a qual não se mostra ilegal ou desproporcional, em detrimento dos demais candidatos e em total afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade que regem a Administração Pública. Assim, neste ponto, não merece reforma a sentença, deve, pois, ser mantida. VIII - Com efeito o Edital nº 001/2014, ao estabelecer as diretrizes do certame, prevê a realização de duas etapas para a regular assunção ao indigitado cargo, compostas das seguintes fases: 1^a etapa - prova objetiva, prova discursiva, avaliação médica, prova de aptidão física e avaliações psicológica e de vida pregressa; 2^a etapa curso de formação. No caso, não destoando as questões objetivas dos parâmetros do edital, ainda que inválido o exame psicológico, tem-se que o candidato/1º apelante não juntou atempadamente os documentos de vida pregressa, o que se conclui pela improcedência do pedido. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO. (1^a Câmara Cível, Des. Luiz Eduardo de Sousa, 5304799-84.2016.8.09.0051 – Apelação, DJe 30/11/2018).

Ademais, o laudo Pericial acostado aos autos (evento nº 83) foi categórico em afirmar que:

7. A Personalidade do periciado o impede de exercer a função de Agente de Segurança Prisional?

Não.

Ante ao exposto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial no sentido de declarar nulo o ato administrativo de avaliação psicológica por falta de previsão legal.

De consequência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 29 de março de 2022.
Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

